



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0005101-15.2019.8.27.2721/TO

AUTOR: ALESSANDRO ROGERIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** proposto por **ALESSANDRO ROGÉRIO DE OLIVEIRA**, representado por sua curadora, Suely Gotardi de Oliveira, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, qualificados nos autos.

Narra a parte autora, em síntese, que:

1 - Conforme comprovado pela Ação de Interdição nº 0004112-09.2019.827.2721, bem como laudos médicos, a parte autora tem como curadora sua mãe, Suely Gotardi de Oliveira e é pessoa que sofre – de forma irreversível – de Perda Auditiva pré-lingual, Neurosensorial de grau profundo bilateralmente disacusia bilateral, CID: H 90.4 desde nascimento.

2 - Teve sua incapacidade reconhecida pelo INSS, preenchendo assim, o critério médico atinente ao benefício assistencial, sendo beneficiário do Amparo Assistencial a Pessoas Portadora de Deficiência - LOAS desde DER: 05/06/2012, NB: 87/552.009.205-9.

3 - O INSS cessou seu benefício em DCB: 1/6/2019 por alegada renda *per capita* superior a $\frac{1}{4}$ de salário mínimo em razão de seu pai ter se aposentado na qualidade de trabalhador rural NB 41/166.094.780.

4 - O Superior Tribunal de Justiça em apreciação ao REsp 1.112.557, tornou relativo o critério econômico previsto do artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93, acolhendo a constatação da miserabilidade da pessoa idosa ou com deficiência através de outros meios de prova que não a renda *per capita*.

5 - O seu grupo familiar é composto por ele e sua mãe ora Curadora e seu pai, de forma que, com a cessação do benefício antes alcançado, a renda mensal da família, atualmente consubstancia-se em um salário mínimo advindo da aposentadoria de seu genitor.

Expôs o direito que entende pertinente e, ao final, requereu:

1 - A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

2 - A citação do INSS.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

3 - Em sede de antecipação de tutela e definitivamente, o restabelecimento do benefício assistencial NB 87/552.009.205-9 pagando as parcelas vencidas ao Autor, desde a data da cessação (DCB: 01/06/2019), e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento.

4 - A conversão da presente ação de Obrigação de Fazer em Perdas e Danos (art. 497 do NCPC), caso a Autarquia-ré venha causar prejuízos de natureza material e moral.

5 - A condenação do requerido ao pagamento de danos morais.

6 - A dispensa da perícia técnica em razão de já ter sido reconhecida a incapacidade pelo INSS, bem como o motivo da cessação se deu em decorrência de renda per capita superior.

7 - A visita de uma Assistente Social em sua residência para apuração da situação socioeconômica.

Com a inicial, juntou no evento 1, documentos pessoais, procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos digitalizados, dos quais se destacam: Relatórios e laudos médicos (LAU5); Termo de compromisso de curadora provisória (TCURATELA6); INFBEN em nome da parte autora (INFBEN7).

Assistência judiciária gratuita concedida e determinada a expedição de mandado de constatação pela equipe multiprofissional (GGEM) bem como determinada a realização de perícia médica (evento 4).

Laudo elaborado pelo GGEM - Grupo Gestor das Equipes Multidisciplinares junto ao evento 14.

Citado (evento 6) o INSS apresentou contestação (evento 15), na qual:

1 - Defendeu a legalidade da revisão administrativa do benefício anteriormente concedido à parte autora.

2 - Esclareceu que a cessação do benefício não se deu, por si só, pela constatação de irregularidade, mas sim pela absoluta ausência de prestação de quaisquer esclarecimentos acerca do fato, além de omissão em atualizar o INSS.

3 - Alegou que o ato administrativo de revisão que culminou na cessação do benefício se encontra respaldado pela legislação e pelos Tribunais Pátrios, em virtude de alteração da composição da renda familiar sem a respectiva prestação de contas pela parte interessada.

4 - Sustentou a ausência de danos morais indenizáveis.

Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica lançada no evento 16.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Termo de curadoria provisória juntado pela parte autora (evento 18), sendo requerido pela mesma a dispensa da realização de exame técnico, sendo aproveitada a perícia já realizada em 5/12/2019 nos autos nº 0004112-09.2019.827.2721 (evento 22).

A parte autora ratificou o pedido de dispensa de perícia técnica, requereu a antecipação de tutela e o julgamento antecipado da lide (evento 28).

Decisão mantendo a designação da perícia técnica (evento 29), tendo a Junta Médica informado a possibilidade de realização de perícia técnica virtual, conforme autorizado pela Resolução nº 317 de 30/4/2020 do CNJ e Despacho n. 26806/2020 - PRESIDÊNCIA/ASPRE - SEI nº 20.0.000006768-8 do TJTO (evento 34).

O INSS impugnou a realização de perícia técnica virtual (evento 37) e a parte autora ratificou o pedido de antecipação de tutela (evento 40).

Tutela antecipada indeferida (evento 42).

Laudo Médico Pericial juntado no evento 66.

Intimados acerca do laudo (eventos 68 e 69) a parte autora requereu a procedência dos pedidos iniciais (evento 71) e o INSS ficou-se inerte.

Parecer do Ministério Público pelo restabelecimento do Benefício Assistencial à parte autora (evento 78)

É o relato do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Uma vez findada a instrução processual, eis que consta nos autos o laudo de estudo social (evento 14) e o laudo médico pericial (evento 66), **anuncio o julgamento do feito.**

Ausentes questões preliminares, passo ao mérito da lide.

II.1 - MÉRITO

Cinge-se a controvérsia acerca do direito, ou não, de a parte autora tornar-se beneficiária de prestação continuada à pessoa com deficiência.

O benefício de prestação continuada pretendido pela parte autora é devido à pessoa idosa e a pessoa portadora de deficiência, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O fundamento legal é o art. 203, inciso V, da Constituição Federal:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 20 da LOAS (Lei 8.742/1993) e o artigo 1º de seu Decreto regulamentar (Decreto nº 6.214, de 26/09/2007) estabeleceram os requisitos para a concessão do amparo assistencial. O requerente deve comprovar: (1) alternativamente, ser idoso com idade igual ou superior a 65 anos ou ser pessoa com deficiência; e (2) estar em situação de hipossuficiência econômica (miserabilidade), que se caracteriza pela ausência de condições para prover a própria subsistência ou tê-la provida por família.

A pessoa com deficiência é considerada aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme o artigo 2º da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015).

O impedimento de longo prazo é aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos, na forma do artigo 20, § 10º, da LOAS, incluído pela Lei nº 12.470, de 2011.

Nesta esteira, dispõe a **Súmula nº 48 da TNU**, *in verbis*:

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação. (Redação alterada na sessão de 25.4.2019, DJe nº 40, Data: 29/04/2019).

Tratando-se de benefício assistencial, destaca-se que não há período de carência, muito menos é necessário que o requerente seja segurado do INSS ou desenvolva alguma atividade laboral.

DO NÚCLEO FAMILIAR

O conceito de família para fins de obtenção do BPC está contido no artigo 20, § 1º da Lei 8.742/1993, veja-se:

Art. 20 (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Depreende-se da inicial (evento 1) e do laudo social (evento 14) que o núcleo familiar da parte autora é composto por ele, Sr. Alessandro Rogério de Oliveira, 36 anos, sua mãe e curadora, a Sra. Suely Gotardi de Oliveira, 59 anos, e seu pai, Sr. João Rogério de Oliveira, 64 anos, sendo que a única renda do grupo familiar é a recebida por seu pai (aposentadoria por idade rural no valor de 1 salário mínimo).

DA DEFICIÊNCIA

0005101-15.2019.8.27.2721

3600144.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Extraí-se do Laudo médico pericial juntado no evento 66 que a parte autora é **pessoa com Perda Auditiva Neurossensorial de grau profundo bilateralmente disacusia bilateral, CID 10 CID: H 90.4**, estando nesta situação desde os 2 (dois) meses de idade e que a **patologia torna o periciado totalmente incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa.**

Assim, considero suprido tal requisito.

DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

O INSS, na contestação, alega que não foi comprovado o estado de miserabilidade do demandante porque não foi cumprido o requisito da renda familiar per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo vigente.

Contudo, a irresignação do requerido não merece guarida, pois a situação de hipossuficiência econômica do demandante está comprovada. Trata-se de pessoa com deficiência, que mora com seus pais idosos, os quais sobrevivem atualmente apenas com o benefício previdenciário de seu genitor no montante de um salário mínimo.

Conforme consta no laudo social (evento 14):

Com base na realização do estudo social, observou-se que a genitora Suely, não usa indevidamente o benefício de Alessandro, e com bloqueio do mesmo dificultou na realização da consulta com oftalmologista, na questão socioeconômica da família esta se encontra com apenas um salário mínimo.

Sendo que esse grau de deficiência de Alessandro é irreversível, não podendo mudar esse quadro, CID: H 90.4, perda de audição bilateral, assim sendo necessário que o mesmo permaneça recebendo este benefício.

No atual cenário, na qual se encontra a família de Alessandro, sugere-se que o mesmo tenha seu benefício novamente, para suprir suas necessidades básicas, pois o mesmo necessita da consulta com oftalmologista e troca de óculos anualmente.

Não havendo nada mais a declarar, encerro o presente relatório.

Taboão-TO, 18 de novembro de 2019.

Ademais disso, por meio dos Recursos Extraordinários nº 567985 e 580963 (repercussão geral) o STF declarou inconstitucional o artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 por considerar que o critério previsto na LOAS passou por um "*processo de inconstitucionalização*", encontrando-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, tendo em vista as mudanças no contexto socioeconômico do País desde a edição da citada Lei. Veja-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. **Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.** A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE: 567985 MT, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) - grifo não original.

No mesmo sentido, o STJ vem decidindo pela possibilidade de utilização de outros critérios para a aferição do estado de miserabilidade do idoso e do deficiente. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA FAMILIAR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.112.557/MG. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante Recurso Especial Repetitivo 1.112.557/MG, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. 2. No presente caso, o Tribunal a quo considerou a renda per capita pressuposto absoluto para concessão do benefício assistencial, por isso o acórdão foi reformado, acrescentando-se que a ora agravada está incapacitada para o trabalho de acordo com laudo médico que atestou ter osteomielite crônica, configurando incapacidade permanente e definitiva, bem como o estudo social ter comprovado o estado de miserabilidade em que vive. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 379927 SP 2013/0253966-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2013) - grifo não original.

Considero, portanto, que o fato de o genitor do autor receber 1 salário mínimo de aposentadoria rural por idade não configura óbice à concessão do benefício, neste sentido a Lei nº 13.982, de 02/04/2020 incluiu o § 14 no artigo 20 da LOAS, *in verbis*:

Art. 20 (...)



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

Em reforço:

*PREVIDENCIÁRIO. LOAS. IDOSA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei n.º 8.742/93, regulamentando o comando do art. 203, V, da Carta Magna, instituiu o denominado benefício de prestação continuada, que consiste na garantia de concessão de um salário mínimo mensal ao portador de deficiência e ao idoso, com 70 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A parte autora é idosa (nascida em 01/10/1933) e a verificação sócio-econômica foi realizada por assistente social (fls. 105/106), tendo constatado que o autor possuía 75 anos, era casado e tinha filha; que os três residiam em imóvel próprio, com infra-estrutura e higiene capaz de atender às necessidades básicas da família, luz elétrica e água, numa residência com 3 quartos, sala, cozinha e banheiro, mencionando a satisfação das necessidades básicas da família pela aposentadoria recebida pela esposa do autor. Foi informado que a renda não era inferior a ¼ do salário mínimo. 3. **A renda considerada para o cálculo da renda familiar per capita é a decorrente de aposentadoria por idade da cônjuge do Autor. Conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte, deve ser desconsiderado para o fim de concessão do benefício assistencial o benefício previdenciário de um salário mínimo pago a outro idoso integrante do grupo familiar. Precedentes.** 4. O pedido alternativo de concessão de aposentadoria por idade rural não foi objeto de recurso, não sendo possível a substituição do benefício assistencial por este na análise da remessa oficial, ante a vedação da reformatio in pejus. 5. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 00664197020094019199, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 26/06/2018, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 09/07/2018) - grifo não original.*

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. IRRELEVÂNCIA. EXCLUSÃO DO CÔMPUTO DA RENDA FAMILIAR. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MANTIDA TUTELA ANTECIPATÓRIA. 1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do art. 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido dispositivo) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. 2. **Caso algum membro da família receba benefício de aposentadoria no valor de um salário mínimo este não configura fonte de renda, não devendo ser incluído no cômputo da renda familiar.** 4. Considerando que o estudo social e que as provas produzidas nos autos demonstram a precariedade da situação econômica da família, possível a constatação da situação de miserabilidade. 5. Com o preenchimento dos requisitos de deficiência e risco social, é devida a concessão do benefício assistencial. 6. É de ser mantida a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a natureza alimentar do benefício. (TRF-4 - AC: 50115685620174049999 5011568-56.2017.4.04.9999, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 15/05/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR) - grifo não original.*

Em reforço, colaciono trecho do parecer Ministerial que se manifestou pelo restabelecimento do benefício assistencial à parte autora (evento 78), veja-se:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Deste modo, fica claro o direito do autor ao benefício assistencial, uma vez que preenche os requisitos normativos, ou seja, a deficiência incapacitante está comprovada através do laudo acostado no Evento 66 e situação de miserabilidade depreende-se do relatório social do Evento 14, dando conta de que os seus genitores são pessoas idosas e todos necessitam de cuidados especiais, além do que já possuem gastos superiores a um salário mínimo com aluguel, energia elétrica, água, alimentação e medicamentos.

Por fim, cumpre consignar que, quando se configura a inércia do Poder Público, incumbe ao Poder Judiciário quando provocado assegurar o implemento do direito constitucionalmente previsto à dignidade, determinando-se o fornecimento do que for necessário à melhoria da qualidade de vida do cidadão incapaz. No caso, está assaz demonstrado que o requerente necessita da concessão do benefício pleiteado para manter a sobrevivência, tendo em vista que não possui condições de prover seu próprio sustento, nem tê-lo provido por sua família.

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se pela PROCEDÊNCIA da presente Ação Previdenciária de Restabelecimento de Benefício Assistencial, conforme postulado na petição inicial, para efetivação definitiva do direito do Sr^a ALESSANDRO ROGÉRIO DE OLIVEIRA, (...).

Assim, existindo nos autos documentos que comprovam que a parte autora é pessoa com deficiência e vive em condição de miserabilidade, reputam-se preenchidos os requisitos legais para o restabelecimento do benefício pleiteado.

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB)

No caso concreto, de acordo com os elementos probatórios, o benefício deve ser restabelecido na data de sua interrupção, ou seja, **1/6/2019** (evento 1, INFBEN7).

DO ACRÉSCIMO DE 25%

Requer a parte autora o acréscimo de 25% em seu benefício assistencial a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade.

De saída, ressalta-se que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento realizada em 27/02/2019, determinou a suspensão, em todo o território nacional, “de ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratam sobre a extensão do pagamento do adicional de 25% não relacionada às aposentadorias por invalidez. (Pet 8002, 1ª Turma do STF, na sessão de julgamento de 27/2/2019).

Ocorre que tal suspensão não é aplicável ao caso sob análise posto que alcança as demandas que versem sobre a extensão do auxílio-acompanhante para os segurados aposentados por invalidez às demais espécies de aposentadoria do regime geral da Previdência Social.

Não se tratando os autos de aposentadoria e sim de de amparo assistencial a deficiente, cuja renda mensal corresponde ao salário-mínimo, conforme previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993: “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Assim, entendo não ser aplicável o acréscimo de 25% posto que tal benefício previsto no art. 45 da Lei 8.213/1991 alcança exclusivamente os titulares de aposentadoria por invalidez: "O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)".

Nesse sentido:

LOAS. DEFICIENTE. ACRÉSCIMO DE 25%. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O autor é titular de amparo social a deficiente desde 22/01/2009, cuja renda corresponde ao salário-mínimo, mas pretende sua majoração em 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 45 da Lei 8.213/1991, porque padece de paraplegia espástica severa e necessita do auxílio permanente de terceiros para os atos da vida cotidiana. 2. Entretanto a benesse prevista no art. 45 da Lei 8.213/1991 alcança exclusivamente os titulares de aposentadoria por invalidez. 3. A despeito da suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o PET 8002, o Superior Tribunal de Justiça estendeu o alcance das normas para os demais aposentados do regime geral previdenciário, ao apreciar o Tema 982: "Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria". 4. Entretanto a diretriz não alcança a situação do autor, que não goza de qualquer aposentadoria, mas de amparo assistencial a deficiente, cuja renda mensal corresponde ao salário-mínimo, conforme previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993: "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". 5. O preceito haure fundamento de validade no art. 203, V, da Constituição Federal, que assegurou: "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". 6. Não há amparo legal ou constitucional para a pretensão de majorar o benefício de prestação continuada previsto na LOAS, conforme posição de nossas Cortes Federais. 7. Apelação do autor não provida. Diante da sucumbência recursal, os honorários advocatícios devidos à autarquia foram fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade permanecerá suspensa enquanto o autor litigar sob o pálio da justiça gratuita. (TRF-1 - AC: 00010548820174019199, Relator: JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 21/08/2020, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 17/09/2020) - grifo não original.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI Nº 8.742/93. ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I – Objetiva a autora, que o benefício assistencial – LOAS a ser implantado pela autarquia seja pago com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8213/91, postulando a aplicação analógica do citado dispositivo legal, que trata da aposentadoria por invalidez de segurado que necessita de assistência permanente de outra pessoa. II – Em que pese o quadro de saúde e as necessidades da parte autora, a lei previdenciária é clara e taxativa quanto à previsão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) apenas aos segurados que recebem aposentadoria por invalidez, o que não ocorre no caso. III – A extensão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício de aposentadoria especial, bem como a quaisquer outros benefícios previdenciários ou assistenciais, configuraria inequívoca afronta ao princípio da legalidade. Precedentes. IV – Logo, diante da ausência de amparo legal, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) não deve ser concedido. V – Apelação conhecida, mas não provida. (TRF2, 1ª Turma Especializada, Apelação 0139788-98.2016.4.02.5101, Relator Gustavo Arruda Macedo, julgado em 25/06/2018, disponível em 03/07/2018) - grifo não original.

Posto isso, indefiro o pedido de acréscimo de 25%.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

DO PEDIDO DE DANOS MORAIS

O dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a autoestima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda etc.

Com efeito, para que reste caracterizado o dever de indenizar faz-se necessária a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: a conduta, que pode ser omissiva ou comissiva (ato ilícito), o dano ou prejuízo, o nexo de causalidade e, por fim, nos casos em que a responsabilidade não for objetiva, a existência de culpa. Ademais, a indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro.

A propósito do dano moral, SÉRGIO CAVALIERI FILHO ensina que "*em sentido estrito dano moral é violação do direito à dignidade*". O eminente jurista afirma também que em sentido amplo dano moral é "*violação dos direitos da personalidade*", abrangendo "a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, as aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais" (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas S/A. 2010, páginas 82 e 84).

O requerente, neste ponto, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe era devido quanto à comprovação mínima dos fatos aduzidos por ele, não havendo se falar em indenização a título de danos morais.

Ademais, insta salientar, que em situações excepcionais é possível haver a condenação de indenização a título de danos morais, porém, desde que devidamente comprovada a ocorrência de uma significativa e anormal violação ao direito da personalidade, o que, de fato, não houve *in casu*.

Além disso a jurisprudência assenta o entendimento de que o indeferimento de benefício previdenciário, por si só, não constitui fato apto a gerar direito à indenização por dano moral:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA POR PARTE DO INSS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial, o indeferimento e o cancelamento de benefício previdenciário pelo INSS não constituem fatos por si só aptos a gerar o dever de indenizar. Além de a decisão administrativa decorrer de interpretação dos fatos e da legislação pela autarquia - que eventualmente pode não ser confirmada na via judicial -, somente se cogita de dano moral indenizável quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral em decorrência de procedimento flagrantemente abusivo ou ilegal por parte da administração pública, e não de simples falha no procedimento de concessão do benefício. 2. Não havendo ilícito no agir do INSS ao proceder ao cancelamento do auxílio-doença da segurada, pois no exercício regular de um direito (poder-dever de autotutela), não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais em decorrência da cessação do benefício. (TRF-4 - AC: 50034911220194047114 RS 5003491-12.2019.4.04.7114, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 30/06/2020, TERCEIRA TURMA) - grifo não original.

Da antecipação de tutela



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Conforme a Cláusula Sétima do Acordo homologado no âmbito do pretório excelso com repercussão geral, restaram recomendados os seguintes prazos para o cumprimento das determinações judiciais contados a partir da efetiva intimação: (a) Implantações em tutelas de urgência – 15 dias; (b) Benefícios por incapacidade – 25 dias; (c) Benefícios assistenciais – 25 dias; (d) Benefícios de aposentadorias, pensões e outros auxílios – 45 dias; (e) Ações revisionais, emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), averbação de tempo, emissão de boletos de indenização – 90 dias; e, afinal, (f) Juntada de documentos de instrução (processos administrativos e outras informações, as quais o Judiciário não tenha acesso) – 30 dias (RE nº 117.115-2 Acordo / SC, Julgamento 08/02/2021).

Isso posto, tendo a parte interessada **pleiteado a tutela de urgência de natureza antecipada, defiro** como requestado, uma vez cumpridos os requisitos da plausibilidade jurídica e do risco de dano irreparável ou de difícil e incerta reparação (natureza alimentar) e, via de efeito, o benefício de aposentadoria deve ser implantado no prazo de 15 (quinze) dias (RE nº 117.115-2).

Dos juros e da correção monetária

Com relação aos juros de mora e atualização monetária, tenho que estes devem ser fixados conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1.495.146-MG, submetido ao regime da repercussão geral, Tema 905, no qual o Relator Ministro Mauro Campbell Marques esclareceu que **aplica-se o IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial**, previsto na Lei 8.7742/93, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE) enquanto que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, abrange apenas a correção monetária dos **benefícios de natureza previdenciária**. *Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.*

Dos honorários sucubenciais

Com relação à fixação dos honorários advocatícios em desfavor do INSS, parte vencida, conforme dicção da Súmula 111 do STJ, a verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença. Desta forma, considerada a prescrição quinquenal aplicável à espécie, por simples cálculo aritmético é possível constatar que o valor da condenação ou do proveito econômico obtido não suplantará 200 (duzentos) salários-mínimos, resultando na fixação de honorários advocatícios variável entre 10 a 20% (art. 85, § 3º, I do CPC), donde a desnecessidade de liquidação de sentença para tanto, o que se coaduna, outrossim, com os princípios da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB e art. 4º do CPC) e da eficiência (CPC, art. 8º).

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **ACOLHO EM PARTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, pelo que:

REJEITO os pedidos de danos morais e acréscimo de 25%.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer à parte Requerente, Sr. **ALESSANDRO ROGÉRIO DE OLIVEIRA**, de modo definitivo, o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, no valor mensal de um salário mínimo, nos termos do art. 20 da LOAS (Lei 8.742/1993).

CONDENO ainda o INSS a PAGAR as prestações vencidas entre a data da cessação administrativa (DCB: 1/6/2019 - evento 1, INFBEN7) e a DIP.

Consigna-se que os valores a serem pagos em razão desta sentença seguirão o rito do Precatório ou RPV, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Autárquico Federal a implantação do benefício **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da efetiva intimação desta Sentença, tomando-se como data de início do pagamento (DIP), haja vista a Cláusula Sétima do Acordo homologado pelo excelso STF no RE nº 117.115-2 (Acordo/SC) e o deferimento da tutela de urgência na espécie, consoante requerido pela parte interessada.

Por se tratar de medida de apoio em obrigação de fazer, fixo, em caso de descumprimento, multa cominatória e diária em desfavor do INSS no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, limitada, inicialmente, ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, cujo valor deverá ser revertido à parte postulante, sem prejuízo de a autoridade competente responder pela prática do ato ímprobo que atenta contra os princípios da Administração Pública, por força, do art. 11, caput, da Lei Federal nº 8.422/92¹

Sobre o valor em referência deverão incidir atualização monetária pelo IPCA-E, conforme decidiu o STF no RE 870947/SE e juros de mora, estes contados a partir da citação (Súmula 204/STJ), com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e considerado constitucional pelo STF, relativamente às condenações decorrentes de relação jurídica não tributária).

Pela sucumbência parcial, **CONDENO a PARTE AUTORA** a pagar 30% (trinta por cento) das custas e despesas finais do processo e nos honorários devidos ao procurador da parte ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §4º, III do Código de Processo Civil. Tal sucumbência fica totalmente suspensa tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (evento 4) (art. 98, §3º, CPC).

CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento de 70% (setenta por cento) das despesas processuais (custas e taxa judiciária) mais honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111/STJ), e conforme art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

SEM REMESSA OFICIAL: embora se trate de sentença ilíquida, por certo o valor da condenação não ultrapassa o limite fixado no artigo no § 3º, I do art. 496 do CPC, conforme orientação do STJ no julgamento do REsp 1.735.097.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Interposta apelação, **INTIME-SE** a contraparte para contrarrazões, remetendo-se, em seguida, os autos, ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região com homenagens de estilo.

Ainda, conforme Recomendação nº 04/2020 da CGJUS/TO e ADPF nº 219/DF (STF, Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021), depois de, oportunamente, **certificado o trânsito em julgado**, a autarquia previdenciária deverá ser intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, **apresentar a memória de cálculo** relativa aos valores atrasados, de acordo com os parâmetros mencionados nesta sentença e/ou estabelecidos, definitivamente, em sede recursal, prosseguindo-se nos termos da aludida Recomendação.

PROCEDA-SE, quanto às custas/despesas/taxa(s) do processo, na forma do Provimento nº 09/2019/CGJUS/TO.

Demais providências e comunicações de praxe, na forma do Provimento nº 11/2019/CGJUS/TO.

Oportunamente, **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas de estilo.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

Data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **EDIMAR DE PAULA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **3600144v2** e do código CRC **38321693**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EDIMAR DE PAULA
Data e Hora: 14/9/2021, às 17:4:43

1. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE MIRADOURO. EX-PREFEITO. NÃO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO A MENOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICADA. DOLO OU MÁ FÉ DO AGENTE. ELEMENTO SUBJETIVO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa objetivando a condenação do município a fornecer suplemento alimentar a menor. Concedida a liminar, o réu, na qualidade de prefeito municipal, não cumpriu a ordem judicial, com o que se fez necessário o bloqueio de valores do município para a efetividade do comando. Por sentença, julgou-se improcedente o pedido inicial. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais confirmou a sentença e julgou prejudicado o recurso. II - No tocante à violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, a argumentação não merece acolhida. O acórdão recorrido não se ressentiu de omissão, obscuridade ou contradição, porquanto apreciou a controvérsia com fundamentação suficiente, embora contrária aos interesses do recorrente. III - Entendeu o Tribunal a quo que, a despeito de evidenciado o descumprimento da liminar, para a configuração da improbidade administrativa, era necessária a comprovação do dolo ou má-fé do agente. IV - No tocante a tipificação, a conduta consistente em ignorar ordens judiciais afronta não apenas princípios basilares da administração pública - notadamente os princípios da legalidade e da moralidade administrativas -, mas também a própria estrutura democrática de Estado, que canaliza no Poder Judiciário a garantia de implemento impositivo das prestações constitucionalmente prometidas e não honradas pelo poder público. V - Portanto, não há dúvida de que, com o comportamento do prefeito, infringiu o recorrido postulados fundamentais e postos fora dos quadrantes da discricionariedade administrativa. VI - Sabe-se que não é qualquer atuação, desconforme os parâmetros normativos, que caracteriza ato de



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

improbidade administrativa. É imprescindível a constatação de uma ilegalidade dita qualificada, reveladora da consciência e vontade de violar princípios da administração pública. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.560.197/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 3/3/2017 e REsp n. 1.546.443/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016. VII - No caso dos autos, é clara a presença do elemento subjetivo dolo, já que o réu-recorrido, ocupando o mais alto cargo da administração pública local, tinha o dever de conhecer a exigência básica segundo a qual não pode o administrador deixar de cumprir, sem justa causa reportada e comprovada nos respectivos autos, ordens emanadas de processos judiciais. VIII - Cumpre recordar que "o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas" (STJ, AgRg no REsp n. 1.539.929/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/8/2016.) IX - Além disso, acentue-se que a atuação, em desconformidade com os referidos dispositivos legais, caracteriza conduta ímproba, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92, independentemente da ocorrência de prejuízo efetivo ao patrimônio público. O prejuízo efetivo ao patrimônio público é dispensado. Nesse sentido: REsp n. 1.164.881/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/9/2010, DJe 6/10/2010. X - Por consequência, resulta configurada a prática de improbidade administrativa violadora de princípios da administração pública, nos termos do art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92. XI - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1397770 MG 2018/0298477-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

0005101-15.2019.8.27.2721**3600144.V2**